Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 73/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/23545/2012
PROTOCOLO	**:** 1298915
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO	: DALTRO FIUZA
INTERESSADO	: IGNACIO & LOPES LTDA
VALOR	: R$ 84.742,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAS DE CONSUMO ECOLAR E ARTIGOS ESPORTIVOS – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE COMPROVANTES DE PAGAMENTOS DE DESPESAS – IRREGULARIDADE – MULTA.

É regular a formalização do Contrato Administrativo que se desenvolveu de acordo com as prescrições legais, todavia, a ausência de comprovantes de pagamento de despesa em sua totalidade torna a execução financeira irregular e enseja a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 29 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular a formalização contratual e irregular a execução financeira do Contrato Administrativo nº 69/2012, celebrado entre o Município de Sidrolândia e Ignácio & Lopes Ltda, com aplicação da multa no valor de 10 UFERMS ao Sr. Daltro Fiuza, em razão da ausência dos comprovantes do pagamento da despesa em sua totalidade.

Campo Grande, 29 de novembro de 2016.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se do exame da regularidade, nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro 2013, da formalização e do teor do Contrato n. 69/2012 (2ª fase), celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Ignácio & Lopes Ltda, e dos atos de execução do objeto contratado (3ª fase), constando como ordenador de despesas o Sr. Daltro Fiuza, prefeito à época.

O procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Presencial n. 8/2012, já foi examinado e julgado por esta Corte de Contas como regular e legal, conforme consta da Decisão Singular DSG-G.JAS – 9208/2012, prolatada nos autos do processo TC/MS n. 23152/2012.

O contrato formalizado tem por objeto a aquisição de materiais de consumo escolar e artigos esportivos para atender a Secretaria Municipal de Educação, no valor de R$ 84.742,00 (oitenta e quatro mil, setecentos e quarenta e dois reais), com prazo de vigência de 19 de março de 2012 a 30 de dezembro de 2012, podendo ser prorrogado.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), após examinar os documentos constantes dos autos, manifestou-se na Análise Processual ANP-4ICE-8204/2013 pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento contratual, e pela irregularidade e ilegalidade dos atos praticados durante a execução financeira.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-7821/2014, opinando pela legalidade e regularidade da formalização do contrato, pela ilegalidade e irregularidade da prestação de contas da execução financeira e pela aplicação de multa ao responsável.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que a documentação comprobatória da despesa foi enviada tempestivamente, porém está incompleta, em desacordo com as exigências contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

O teor do contrato estabelece devidamente as condições para a sua execução e define direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em observância à Lei n. 8.666/93, que rege as contratações públicas.

A execução financeira não foi totalmente comprovada, em razão da ausência de documentos necessários à devida prestação de contas, exigidos pela Lei n. 4.320/64 e pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Embora o responsável pelo órgão tenha sido devidamente diligenciado por este Tribunal de Contas acerca da irregularidade na execução financeira do contrato, a soma dos valores dos empenhos, dos pagamentos e das notas fiscais permanecem divergentes.

A demonstração da legalidade e regularidade das despesas decorrentes dos contratos regidos pela Lei n. 8.666/93 aos Tribunais de Contas é exigência contida na própria lei, senão vejamos:

> *Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.*

O administrador público deve atender os princípios básicos administrativos previstos no art. 37 da Constituição Federal, e ao deixar de dar cumprimento a normas legais e administrativas se afasta do princípio da legalidade, que impõe aos atos da administração a exigência de que estejam em conformidade com tais leis e regulamentos.

> *CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988*
>
> *(...)*
>
> *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
>
> *(...)*
>
> Hely Lopes Meirelles define:
>
> *"A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso".*

Portanto, a desobediência às prescrições insertas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, assim como na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, reveste de irregularidade os atos praticados pelo ordenador de despesas na execução do objeto contratual, ficando maculada a 3ª fase do contrato em apreço.

DISPOSITIVO

Assim, acolhendo a análise técnica da 4ª ICE e o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, "b", do RITC/MS, **VOTO**:

1 - pela **legalidade e regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 69/2012 (2ª fase), com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

2 - pela **ilegalidade e irregularidade** da execução financeira do Contrato n. 69/2012 (3ª fase), uma vez que não foram apresentados todos os documentos necessários à devida prestação de contas da despesa, exigidos pela Lei n. 4.320/64 e pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, nos termos do art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3 - pela **aplicação da multa** no valor de 10 (dez) UFERMS ao Sr. Daltro Fiuza, prefeito à época, inscrito no CPF sob o n. 063.509.411-87, em razão da ausência dos comprovantes do pagamento da despesa em sua totalidade, com fulcro nos art. 44, I e art. 61, III, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 13, IV, do RITC/MS;

4 - pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima nominado recolha a multa imposta ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, do RITC/MS, comprovando-se nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;

5 - pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regular a formalização do Contrato Administrativo e irregular a execução financeira da contratação, com aplicação da multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves e Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 29 de novembro de 2016.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. LLSS
SETAC. VAB/ARP